



Ofício CONEDE/SC nº 074/2024

Florianópolis, 29 de outubro de 2024

Prezada Assessora,

O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no uso de suas atribuições estabelecidas pela Lei Estadual nº 15.115/2010 e em consulta no grupo dos Conselheiros do CONEDE/SC em *Ad Referendum*, se manifesta em sua maioria **contrário** ao pedido de diligência a respeito do autógrafa do Projeto de Lei nº 282/2024, que “Acrescenta dispositivos ao artigo 5º § 1º, da lei estadual nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência”, oriundo da ALESC. Este Conselho em sua maioria entende que doenças por si só, não é considerado deficiência, e caso isso seja aprovado, será contra a Lei Brasileira de Inclusão – Lei Federal 13.146/15. Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

**Paulo Sérgio Suldóvski**  
Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com  
Deficiência – CONEDE/SC  
(Assinado digitalmente)

A Sra.

**Máira Gonçalves Pereira**

Assessoria de Gabinete – COJUR/SAS

Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família

Florianópolis, SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **3Y84J2OG**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**PAULO SÉRGIO SULDÓVSKI** (CPF: 045.XXX.239-XX) em 29/10/2024 às 15:27:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/11/2022 - 17:54:59 e válido até 07/11/2122 - 17:54:59.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzOTI5XzEzOTQwXzlwMjRfM1k4NEoyT0c=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013929/2024** e o código **3Y84J2OG** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## INFORMAÇÃO Nº 136/2024/COJUR

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei.

Fora encaminhado a esta Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família – SAS, o Ofício nº 1412/SCC-DIAL-GEMAT, visando obter exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0282/2024, oriundo da Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que Acrescenta dispositivos ao artigo 5º, § 1º, da lei estadual nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência”.

Inicialmente, esclarecemos que a SAS é o órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional, bem como realizar estudos e elaborar programas habitacionais, nos termos do art. 34, inc. III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019, com nova redação incluída pelo art. 16, da MPV/0257/2023, publicada no DOE/SC nº 21.966, de 23/02/23

Ressalta-se que o referido pedido de diligência é disciplinado pelo art. 19, § 1º, II, do Decreto 2.382/2014, na redação dada pelo Decreto 1.317/2017, segundo o qual "as diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A resposta às diligências deverá: tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada.

Diante da pertinência temática, os autos foram baixados em diligência para manifestação do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONEDE, que se manifestou às p. 04, concluindo que a lei em questão apresenta contrariedades. O Conselho, em sua maioria, entende que doenças, por si só, não são consideradas deficiência e, caso aprovada, essa interpretação estará em desacordo com a Lei Brasileira de Inclusão – Lei Federal 13.146/15.



Ademais, quanto à análise jurídica acerca da constitucionalidade e legalidade, destaca-se que esta cabe à Procuradoria-Geral do Estado, quando do encaminhamento do projeto para autógrafo, conforme art. 17, I, do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Por fim, volta-se a frisar que a presente informação tem o condão de apresentar a manifestação da área técnica quanto ao interesse público, inexistindo, portanto, análise jurídica a ser dirimida neste momento por esta COJUR.

Por todo exposto, tendo esta informação se respaldado em parecer técnico, opina-se pela remessa dos autos à origem.

Florianópolis, 30 de outubro de 2024.

*(assinatura digital)*  
**Maíra Gonçalves Pereira**  
*Assessoria de Gabinete*  
**SAS/GABS/ASS**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **0EPPL546**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MAIRA GONÇALVES PEREIRA** (CPF: 044.XXX.899-XX) em 30/10/2024 às 12:22:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/01/2023 - 14:06:21 e válido até 18/01/2123 - 14:06:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzOTI5XzEzOTQwXzlwMjRfMEVQUEw1NDY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013929/2024** e o código **0EPPL546** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA  
GABINETE DA SECRETÁRIA

OFÍCIO Nº 902/2024/SAS/GABS

Florianópolis, 30 de outubro de 2024

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 1412/SCC-DIAL-GEMAT, sirvo-me do presente para encaminhar parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0282/2024, que “Acrescenta dispositivos ao artigo 5º, § 1º, da lei estadual nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Ante a pertinência, o pleito foi encaminhado ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CONEDE/SC para atendimento ao pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC.

O CONEDE, por meio do Ofício CONEDE/SC nº 074/2024, fl.04 dos autos, pontua que as “doenças, por si só, não são consideradas deficiência e, caso aprovada, essa interpretação estará em desacordo com a Lei Brasileira de Inclusão – Lei Federal 13.146/15”, manifestando-se contrário ao Projeto de Lei.

Sendo o que tínhamos a encaminhar, reiteramos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**Maria Helena Zimmermann**  
Secretária de Estado da Assistência Social,  
Mulher e Família  
(assinado digitalmente)

Senhor  
RAFAEL RABELO DA SILVA  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
Florianópolis – SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **A45DT03I**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARIA HELENA ZIMMERMANN** (CPF: 651.XXX.519-XX) em 31/10/2024 às 15:00:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/01/2023 - 17:46:46 e válido até 05/01/2123 - 17:46:46.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzOTI5XzEzOTQwXzlwMjRfQTQ1RFQwM0k=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013929/2024** e o código **A45DT03I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE  
DIRETORIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA  
GERÊNCIA DE HABILITAÇÕES E REDES DE ATENÇÃO

Parecer Nº 312/2024/SES/GEHAR

Florianópolis, 25 de outubro de 2024.

**Referência:** Ofício nº 1395/SCC/DIAL-GEMAT -  
a respeito do Projeto de Lei nº 282/2024.

Trata-se de Projeto de Lei nº 0282/2024, que "Acrescenta dispositivos ao artigo 5º, § 1º, da Lei Estadual nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência.

Art. 1º O artigo 5º da Lei Estadual nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, passa a vigorar acrescido do inciso X, Parágrafo único, com as seguintes redações: X – Pessoas com epilepsia. Parágrafo único. A condição da pessoa com epilepsia deve ser comprovada por laudo médico ou por meio de carteirinha de identificação credenciada pelo Estado”.

A proposta de inclusão das pessoas com epilepsia equiparadas as pessoas com deficiência, fere todo o processo histórico de luta das pessoas com deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão.

Sobre a epilepsia, segundo o Ministério da Saúde, é uma doença cerebral crônica, de causas múltiplas, caracterizada pela recorrência de crises epiléticas não provocadas, e que leva a alterações neurobiológicas, cognitivas, psicológicas e sociais (Brasil, 2010; p. 147 *apud* Carvalho, 2011). “E quando bem instaurado, o tratamento anticonvulsivante apresenta boa efetividade, mas de 20% a 30% dos pacientes com epilepsia permanecem refratários a ele. No Brasil, todavia, estima-se que cerca de 40% dos pacientes não tenham acesso a tratamento adequado (Magalhães et al, 2009; Brasil, 2010; p. 147)”.

A PORTARIA CONJUNTA Nº 17, DE 21 DE JUNHO DE 2018, aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Epilepsia, sendo descritos conceito geral da epilepsia, critérios de diagnóstico, critérios de inclusão e de exclusão, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação. Sobre o tratamento destaca que o objetivo é “propiciar a melhor qualidade de vida possível para o paciente, pelo alcance de um adequado controle de crises, com um mínimo de efeitos adversos, buscando, idealmente, uma remissão total das crises. Os fármacos antiepiléticos são a base do tratamento da epilepsia. Os tratamentos não medicamentosos são viáveis apenas em casos selecionados, e são indicados após a falha dos antiepiléticos”.

Também é importante mencionar sobre a Lei Brasileira de Inclusão (Lei N.13.146, de 6 de julho de 2015):



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE  
DIRETORIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA  
GERÊNCIA DE HABILITAÇÕES E REDES DE ATENÇÃO

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

É de conhecimento, que a avaliação biopsicossocial unificada da deficiência é uma das ações do Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, para regulamentar o instrumento mencionado na referida Lei. E que a LBI não determina quais os “CIDs” (Classificação Internacional de Doenças) são consideradas deficiências, mas sim uma ampla avaliação, que havendo enquadramento nos impedimentos, limitações, restrições e fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, serão consideradas pessoas com deficiência.

Estender os benefícios conquistados às pessoas com deficiência para todos as pessoas com epilepsia ou demais doenças, sem considerar uma avaliação biopsicossocial, além de não ser tecnicamente correta, há inúmeros pacientes com epilepsia que não se enquadrariam na definição de deficiência, pelo fato de estarem em tratamento e em controle de seu quadro clínico.

O objetivo de garantia de direitos às pessoas com deficiência é prerrogativa para aqueles que necessitam de qualidade e igualdade de condições, e não apoiados em visão médica e assistencialista, mas sim ações com vista a direitos fundamentais.

Frente ao exposto, somos contrários a presente proposição.

É o parecer.

**Sabrina Vieira da Luz**  
Fonoaudióloga  
SAS/DAES/GEHAR/ATPCD  
(assinado digitalmente)

**Jaqueline Reginatto**  
Gerente de Habilitações e Redes de Atenção  
SES/SAS/DAES/GEHAR  
(assinado digitalmente)

De acordo,

**Marcus Aurélio Guckert**  
Diretor da Atenção Especializada



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE  
DIRETORIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA  
GERÊNCIA DE HABILITAÇÕES E REDES DE ATENÇÃO

SES/DAES  
(assinado digitalmente)

**Willian Westphal**  
Superintendente de Atenção à Saúde  
SES/SAS  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **P8E93P9P**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **SABRINA VIEIRA DA LUZ** (CPF: 910.XXX.789-XX) em 25/10/2024 às 12:34:47  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/03/2019 - 13:39:37 e válido até 25/03/2119 - 13:39:37.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **JAQUELINE REGINATTO** (CPF: 026.XXX.079-XX) em 25/10/2024 às 12:49:09  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:07:52 e válido até 13/07/2118 - 14:07:52.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **MARCUS AURÉLIO GUCKERT** (CPF: 888.XXX.599-XX) em 25/10/2024 às 13:00:26  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:40:05 e válido até 13/07/2118 - 14:40:05.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **WILLIAN WESTPHAL** (CPF: 024.XXX.669-XX) em 25/10/2024 às 17:05:08  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/05/2020 - 11:42:05 e válido até 22/05/2120 - 11:42:05.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzOTI3XzEzOTM4XzlwMjRfUDhFOTNQOVA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013927/2024** e o código **P8E93P9P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER Nº 2163/2024/SES/COJUR/CONS**

**Processo:** SCC 13927/2024

**Interessado:** Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

**Ementa:** Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0282/2024, que “Acrescenta dispositivos ao artigo 5º, § 1º, da Lei Estadual nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência.”. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

## I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1395/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casal Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0282/2024, que “*Acrescenta dispositivos ao artigo 5º, § 1º, da lei estadual nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência.*”

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Diretoria de Atenção Especializada vinculada a Superintendência de Atenção à Saúde, que acostou ao feito o Parecer nº 312/2024.

É o relatório necessário.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

*Prima facie*, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021).



Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022<sup>2</sup>** e **nº 2/2022<sup>3</sup>**, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos

<sup>2</sup> OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

<sup>3</sup> OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito à esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá *“tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica”*, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

À vista disso, sobreleva destacar que o presente Projeto de Lei nº 0282/2024 *“Acrescenta dispositivos ao artigo 5º, § 1º, da Lei Estadual nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência.”*

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelo setor competente desta Pasta, *in casu*, à Superintendência de Atenção à Saúde – SAS, que se pronunciou acerca do tema nos termos do Parecer nº 312/2024 (fls. 03/04), *in verbis*:

[...]

É de conhecimento, que a avaliação biopsicossocial unificada da deficiência é uma das ações do Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, para regulamentar o instrumento mencionado na referida Lei. E que a LBI não determina quais os “CID’s” (Classificação Internacional de Doenças) são consideradas deficiências, mas sim uma ampla avaliação, que havendo enquadramento nos impedimentos, limitações, restrições e fatores socioambientais, psicológicos e pessoas, serão consideradas pessoas com deficiência.

Estender os benefícios conquistados às pessoas com deficiência para todos as pessoas com epilepsia ou demais doenças, sem considerar uma avaliação biopsicossocial, além de não ser tecnicamente correta, há inúmeros pacientes com epilepsia que não se enquadrariam na definição de deficiência, pelo fato de estarem em tratamento e em controle de seu quadro clínico.

O objetivo de garantia de direitos às pessoas com deficiência é prerrogativa para aqueles que necessitam de qualidade e igualdade de condições, e não apoiados em visão médica e assistencialista, mas sim ações com vista a direitos fundamentais

**Frente ao exposto, somos contrários a presente proposição.  
(grifo nosso)**

Desse modo, segundo consta do documento exarado pelo setor técnico competente da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela existência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada.



Por fim, considerando-se tratar de ano eleitoral, importante consignar que a matéria tratada não se insere no rol de restrições impostas pela Lei nº 9504/97, a qual estabelece normas para as eleições.

### III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se**<sup>4</sup> pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

**WEBER LUIZ DE OLIVEIRA**  
Procurador do Estado

---

<sup>4</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES).



**DESPACHO**

Acolho o Parecer de (fl. 03/05) acerca do Projeto de Lei nº 0282/2024, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

**DIOGO DEMARCHI SILVA**  
Secretário de Estado da Saúde



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **60U5S1ZI**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 06/11/2024 às 13:40:20  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.  
(Assinatura do sistema)

✓ **DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 06/11/2024 às 22:06:24  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzOTI3XzEzOTM4XzlwMjRfNjBVNVVMxWkk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013927/2024** e o código **60U5S1ZI** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.